



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900868/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.531 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Data 24 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Luiz Carlos Shimoyama, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Tratam-se os autos de Declaração de Compensação realizada pelo contribuinte, decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS referente ao período de MAR/2004 sob o valor original de R\$ 5.757,82 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) com parte de débito oriundo da mesma contribuição de competência de OUT/2004 sob o valor de R\$ 6.247,23, (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Em análise à compensação transmitida a DRF de Blumenau indeferiu o pleito sob o argumento da inexistência de crédito, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte insurgiu-se, argüindo que a insuficiência de crédito para compensação se deveu a um erro no preenchimento da DCTF e da DACON e que em 20/05/2008 enviou DCTF e DACON retificadoras. Ainda, se diz estar amparado pelo princípio da Verdade Material, onde caberia ao fisco buscar esclarecimentos acerca das divergências encontradas, ofendendo ainda o princípio da razoabilidade, se apegando a um excesso de formalismo.

O julgamento em primeira instância rechaçou os fundamentos da manifestação de inconformidade, apresentando entendimento de que, é ônus do contribuinte corrigir qualquer erro de informação em DACON e DCTF em tempo hábil. Esclareceu ainda que, como disposto no art. 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demandaria a existência de crédito liquido e certo, o que não se apurou no presente caso. Afirmou não haver dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, o que retirou do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição. E ainda, finalizou pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações.

O recurso foi apresentado nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade e no julgamento em 2ª instância o CARF houve por bem em converter o julgamento em diligência para que se verificasse a integralidade do crédito a ser compensado.

Realizada a diligência foi apresentado parecer conclusivo, no sentido de que “*o crédito disponível teria sido suficiente para efetivar a compensação*”.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volumes, numerado até a folha 90 (noventa), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº. 3402-00.105, na qual o Ilustre Relator, Julio César Alves Ramos, solicitou informações à Autoridade Preparadora afim de apurar fatos ocorridos nos autos, que lhe dessem suporte ao efetivo deslinde da causa.

É que, conforme o relatório acima trata-se o processo de compensação formalizada pelo sujeito passivo, na qual a origem do direito creditório, segundo consta, é o pagamento a maior efetuado pelo contribuinte.

Bem ponderada a diligência estabelecida pela Resolução acima citada, pois que objetivou a verificação da efetiva existência ou não pagamento a maior, não considerando como suficientes (para fazer nascer o indébito apontado), apenas e tão somente as retificações das declarações efetuadas pelo contribuinte.

Segundo a Resolução acima, “é o reconhecimento, agora pelo sujeito ativo da relação tributária, de que o sujeito passivo efetivamente recolheu tributo em excesso ou indevidamente, que dá a ele o direito à restituição. E se há direito a ela, há possibilidade de utilizá-lo para compensação de tributo”. Assim, foi designada a diligência, para apuração concreta do indébito alegado.

Entretanto, de forma absolutamente breve, cumpre informar que ainda que a diligência realizada nos autos tenha de fato esclarecido pontos cruciais ao deslinde da causa, sendo extremamente conclusiva, o fato é que ao contribuinte não foi dada vistas de seu resultado, prejudicando o bom andamento do processo, em necessária observação ao princípio do contraditório e ampla defesa respeitado no processo administrativo fiscal.

Sem mais delongas, mesmo que o resultado desta diligência permita a averiguação concreta da existência (ou não) do pagamento a maior, e por via de consequência, a materialização (ou não) do crédito apontado pelo contribuinte, ao mesmo não foi dada a oportunidade de se manifestar acerca das conclusões adotadas pela Autoridade Preparadora, nos termos do que dispõe o artigo 26 e seguintes da Lei 9.784/99.

Sendo, assim, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, afim de que o sujeito passivo seja cientificado do resultado da diligência realizada, intimando-o para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias, após o que devem os autos retornar à este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.